



Conselho da
União Europeia

Bruxelas, 31 de maio de 2017
(OR. en)

9480/17

**Dossiê interinstitucional:
2016/0360 (COD)**

EF 103
ECOFIN 434
CCG 16
CODEC 873

NOTA

de:	Secretariado-Geral do Conselho
para:	Comité de Representantes Permanentes/Conselho
Assunto:	Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (UE) n.º 575/2013 no que diz respeito ao período transitório para reduzir o impacto da introdução da IFRS 9 sobre os fundos próprios e o impacto do tratamento dos grandes riscos de determinadas posições em risco do setor público denominadas em moedas não nacionais dos Estados-Membros (Primeira leitura) = Compromisso da Presidência

Junto se envia, à atenção das delegações, o texto de compromisso final da Presidência sobre a proposta da Comissão em epígrafe, destinado ao Coreper.

Proposta de

REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

que altera o Regulamento (UE) n.º 575/2013 no que diz respeito ao período transitório para reduzir o impacto da introdução da IFRS 9 sobre os fundos próprios e o impacto do tratamento dos grandes riscos de determinadas posições em risco do setor público denominadas em moedas não nacionais dos Estados-Membros

(Texto relevante para efeitos do EEE)

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 114.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Após transmissão do projeto de ato legislativo aos parlamentos nacionais,

Tendo em conta o parecer do Banco Central Europeu¹,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu²,

Deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário,

¹ JO C ... de ..., p. .

² JO C ... de ..., p. .

Considerando o seguinte:

- (1) Em 24 de julho de 2014, o Conselho das Normas Internacionais de Contabilidade publicou a Norma Internacional de Relato Financeiro (IFRS) 9 *Instrumentos Financeiros*. Esta norma destina-se a melhorar a informação financeira de instrumentos financeiros, abordando as preocupações que surgiram neste domínio durante a crise financeira. Em especial, a IFRS 9 responde ao apelo do G20 no sentido de se avançar para um modelo mais prospetivo em matéria de reconhecimento das perdas de crédito esperadas em ativos financeiros. Em relação ao reconhecimento das perdas de crédito esperadas em ativos financeiros, vem substituir a Norma Internacional de Contabilidade (IAS) 39.
- (2) A Comissão Europeia adotou a IFRS 9 através do Regulamento (UE) 2016/2067 da Comissão³. Nos termos desse regulamento, cada instituição que utilize IFRS para elaborar as suas demonstrações financeiras estará obrigada a aplicar a IFRS 9 a partir da data de início do seu primeiro exercício financeiro que comece em 1 de janeiro de 2018 ou após essa data.
- (3) A aplicação da IFRS 9 pode conduzir a um súbito aumento significativo das provisões para perdas de crédito esperadas e por conseguinte a uma súbita diminuição dos fundos próprios principais de nível 1 das instituições. Enquanto prosseguem os debates sobre o tratamento regulamentar a mais longo prazo das provisões, deverá ser adotado no Regulamento (UE) n.º 575/2013 um regime transitório de modo a que as instituições possam reduzir o potencial impacto negativo significativo nos fundos próprios principais de nível 1 decorrente da contabilização das perdas de crédito esperadas.

³ Regulamento (UE) 2016/2067 da Comissão, de 22 de novembro de 2016, que altera o Regulamento (CE) n.º 1126/2008, que adota determinadas normas internacionais de contabilidade nos termos do Regulamento (CE) n.º 1606/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, no que diz respeito à Norma Internacional de Relato Financeiro 9 (JO L 323 de 29.11.2016, p. 1).

(4) Caso o balanço de abertura de uma instituição à data da primeira aplicação da IFRS 9 em 2018 reflita uma diminuição dos fundos próprios principais de nível 1 em resultado do aumento das provisões para perdas de crédito esperadas (líquido de efeitos fiscais) relativamente ao balanço de encerramento no dia anterior, a instituição deverá ser autorizada a incluir nos seus fundos próprios principais de nível 1 parte do aumento das provisões para perdas de crédito esperadas durante um período transitório. Este período transitório deverá ter uma vigência de cinco anos e deverá ter início no primeiro dia de 2018 em que a instituição aplicar pela primeira vez a IFRS 9. A parte das provisões para perdas de crédito esperadas que pode ser incluída nos fundos próprios principais de nível 1 durante o período transitório deverá ser reduzida ao longo do tempo até zero para atingir a plena implementação no dia imediatamente seguinte ao do termo do período transitório.

(5) As instituições deverão decidir se aplicam este regime transitório e informar a autoridade competente em conformidade. A fim de reduzir o potencial impacto negativo significativo nos fundos próprios principais de nível 1 decorrente da contabilização das perdas de crédito esperadas, durante o período transitório as instituições deverão ter a possibilidade de alterar uma vez a sua decisão inicial de aplicar disposições transitórias em relação à introdução da IFRS 9, sob reserva de autorização prévia da autoridade competente, a qual deverá garantir que tal decisão não seja motivada por considerações de arbitragem regulamentar.

(6) Dado que as provisões constituídas após o primeiro dia de 2018 em que a instituição aplicar pela primeira vez a IFRS 9 poderão aumentar de forma significativa e inesperada devido à deterioração das perspetivas macroeconómicas, deverá conceder-se nesses casos às instituições alguma redução adicional através do regime transitório. Mais especificamente, caso as provisões para perdas de crédito esperadas recentemente constituídas excedam um determinado limiar, que deverá ser definido em percentagem da soma das provisões da IFRS 9 na fase 1 e na fase 2 à data de aplicação inicial da IFRS 9, a instituição deverá ser autorizada a incluir no montante que pode adicionar aos seus fundos próprios principais de nível 1 a parte das provisões recentemente constituídas que exceda aquele limiar.

(7) As instituições que beneficiem de um regime transitório destinado a atenuar o impacto das provisões para perdas de crédito esperadas nos fundos próprios principais de nível 1 deverão ser obrigadas a ajustar o cálculo dos elementos regulamentares que sejam diretamente afetados pelas provisões para perdas de crédito esperadas, a fim de assegurar que não obtenham uma redução inadequada das necessidades de capital. Por exemplo, os ajustamentos para risco específico de crédito mediante os quais o valor da posição em risco é reduzido de acordo com o Método Padrão para o risco de crédito deverão ser reduzidos mediante a aplicação de um fator que tenha o efeito de aumentar o valor da posição em risco. Será assim assegurado que a instituição não venha a beneficiar tanto de um aumento dos seus fundos próprios principais de nível 1 devido ao regime transitório como de um valor reduzido da posição em risco.

(8) As instituições deverão divulgar publicamente os seus rácios de fundos próprios bem como o seu rácio de alavancagem, tanto com a aplicação como sem a aplicação do regime transitório da IFRS 9 especificado no presente regulamento, de modo a que possa ser determinado publicamente o impacto desse regime sobre aqueles rácios. Caso uma instituição decida não aplicar tal regime transitório, não deverá ser obrigada a divulgar o seu efeito.

- (9) É igualmente adequado prever um regime transitório para a isenção do limite de grandes riscos aplicável a posições em risco sobre determinadas dívidas do setor público dos Estados-Membros denominadas em moedas não nacionais dos Estados-Membros. O período transitório deverá ter uma vigência de três anos a contar de 1 de janeiro de 2018 para este tipo de posições em risco incorridas em [data de adoção a aditar quando o texto for publicado] ou após essa data, devendo este tipo de posições em risco incorridas antes dessa data beneficiar da salvaguarda de direitos adquiridos e continuar a beneficiar da isenção em matéria de grandes riscos.
- (10) Atendendo a que os objetivos do presente regulamento, a saber, o reforço e aperfeiçoamento da legislação da União já em vigor que garante requisitos prudenciais uniformes aplicáveis às instituições de crédito e empresas de investimento em toda a União, não podem ser suficientemente alcançados pelos Estados-Membros, mas podem, devido à sua dimensão e aos seus efeitos, ser mais bem alcançados ao nível da União, a União pode tomar medidas, em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade consagrado no mesmo artigo, o presente regulamento não excede o necessário para alcançar esses objetivos.
- (11) O Regulamento (UE) n.º 575/2013 deverá, por conseguinte, ser alterado em conformidade.

ADOTARAM O PRESENTE REGULAMENTO

Artigo 1.º

O Regulamento (UE) n.º 575/2013 é alterado do seguinte modo:

- 1) Após o artigo 473.º, é inserido o artigo 473.º-A com a seguinte redação:

"Artigo 473.º-A

Introdução da IFRS 9

1. Em derrogação do artigo 50.º, até ao termo do período transitório estabelecido no n.º 6, as instituições que elaborem as suas contas em conformidade com as normas internacionais de contabilidade adotadas nos termos do artigo 6.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 1606/2002, as instituições que, por força do artigo 24.º, n.º 2, efetuem a avaliação dos ativos e dos elementos extrapatrimoniais e a determinação dos fundos próprios nos termos de normas internacionais de contabilidade adotadas por força do artigo 6.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 1606/2002 e as instituições que efetuem a avaliação dos ativos e dos elementos extrapatrimoniais em conformidade com normas de contabilidade nos termos da Diretiva 86/635/CEE que utilizem um modelo de perdas de crédito esperadas idêntico ao utilizado nas normas de contabilidade adotadas nos termos do artigo 6.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 1606/2002 podem incluir nos seus fundos próprios principais de nível 1 o montante correspondente à soma do seguinte:

- a) Relativamente às posições em risco sujeitas a uma ponderação de risco nos termos da parte III, título II, capítulo 2, o montante (AB_{SA}) calculado de acordo com a seguinte fórmula:

$$AB_{SA} = (A_{2,SA} + A_{4,SA}) \cdot f$$

em que:

$A_{2,SA}$ = montante após impostos calculado nos termos do n.º 2;

$A_{4,SA}$ = montante após impostos calculado nos termos do n.º 4, com base nos montantes calculados nos termos do n.º 3;

f = fator aplicável estabelecido no n.º 6;

- b) Relativamente às posições em risco sujeitas a uma ponderação de risco nos termos da parte III, título II, capítulo 3, o montante (AB_{IRB}) calculado de acordo com a seguinte fórmula:

$$AB_{IRB} = (A_{2,IRB} + A_{4,IRB}) \cdot f$$

em que:

$A_{2,IRB}$ = montante após impostos calculado nos termos do n.º 2, ajustado nos termos do n.º 5, alínea a);

$A_{4,IRB}$ = montante após impostos calculado nos termos do n.º 4, com base nos montantes calculados nos termos do n.º 3, ajustados nos termos do n.º 5, alíneas b) e c);

f = fator aplicável estabelecido no n.º 6;

2. As instituições calculam separadamente para as suas posições em risco sujeitas a uma ponderação de risco nos termos da parte III, título II, capítulo 2, e para as suas posições em risco sujeitas a uma ponderação de risco nos termos da parte III, título II, capítulo 3, os montantes $A_{2,SA}$ e $A_{2,IRB}$ a que se referem, respetivamente, as alíneas a) e b) do n.º 1, correspondentes ao mais elevado dos montantes das alíneas a) e b) do presente número:

- a) Zero;
- b) O montante após impostos calculado nos termos da subalínea i) a que foi deduzido o montante após impostos calculado nos termos da subalínea ii):

- i) a soma das perdas de crédito esperadas num prazo de doze meses, determinadas de acordo com o parágrafo 5.5.5 do Regulamento (UE) 2016/2067 da Comissão, e do montante da provisão para perdas de crédito esperadas durante a vida útil, determinado de acordo com o parágrafo 5.5.3 do Regulamento (UE) 2016/2067 da Comissão à data de 1 de janeiro de 2018 ou à data de aplicação inicial da IFRS 9;
- ii) o montante total das perdas por imparidade em ativos financeiros classificados como empréstimos concedidos e contas a receber, investimentos detidos até à maturidade e ativos financeiros disponíveis para venda que não sejam instrumentos de capital próprio, na aceção do parágrafo 9 da IAS 39, determinado de acordo com os parágrafos 63, 64, 65, 67, 68 e 70 da IAS 39 do Regulamento (CE) n.º 1126/2008 da Comissão à data de 31 de dezembro de 2017 ou no dia anterior à data de aplicação inicial da IFRS 9.

3. As instituições calculam separadamente para as suas posições em risco sujeitas a uma ponderação de risco nos termos da parte III, título II, capítulo 2, e para as suas posições em risco sujeitas a uma ponderação de risco nos termos da parte III, título II, capítulo 3, o montante após impostos correspondente à diferença entre o montante a que se refere a alínea a) e o montante a que se refere a alínea b) do presente número:

- a) A soma das perdas de crédito esperadas num prazo de doze meses, determinadas de acordo com o parágrafo 5.5.5 do Regulamento (UE) 2016/2067 da Comissão, e do montante da provisão para perdas de crédito esperadas durante a vida útil, determinado de acordo com o parágrafo 5.5.3 do Regulamento (UE) 2016/2067 da Comissão, excluindo a provisão para perdas de crédito esperadas durante a vida útil dos ativos financeiros em imparidade de crédito, na aceção do apêndice A do Regulamento (UE) 2016/2067 da Comissão, à data de relato;

b) A soma das perdas de crédito esperadas num prazo de doze meses, determinadas de acordo com o parágrafo 5.5.5 do Regulamento (UE) 2016/2067 da Comissão, e do montante da provisão para perdas de crédito esperadas durante a vida útil, determinado de acordo com o parágrafo 5.5.3 do Regulamento (UE) 2016/2067 da Comissão, excluindo a provisão para perdas de crédito esperadas durante a vida útil dos ativos financeiros em imparidade de crédito na aceção do apêndice A do Regulamento (UE) 2016/2067 da Comissão à data de 1 de janeiro de 2018 ou à data de aplicação inicial da IFRS 9.

4. Relativamente às posições em risco sujeitas a uma ponderação de risco nos termos da parte III, título II, capítulo 2, caso o montante após impostos calculado nos termos do n.º 3 exceda 20% do montante após impostos especificado na alínea b) desse número, as instituições estabelecem que $A_{4,SA}$ é igual a qualquer montante positivo resultante do cálculo efetuado nos termos do n.º 3 que exceda 20% do montante após impostos relativo a essas posições em risco consoante especificado no n.º 3, alínea b), caso contrário estabelecem que $A_{4,SA}$ é igual a zero.

Relativamente às posições em risco sujeitas a uma ponderação de risco nos termos da parte III, título II, capítulo 3, caso o montante após impostos calculado nos termos do n.º 3 exceda, após aplicação do n.º 5, alíneas b) e c), 20% do montante após impostos dessas posições em risco consoante especificado no n.º 3, alínea b), antes da aplicação do n.º 5, alínea c), as instituições estabelecem que $A_{4,IRB}$ é igual a qualquer montante positivo resultante do cálculo efetuado nos termos do n.º 3, que, após aplicação do n.º 5, alíneas b) e c), exceda 20% do montante após impostos dessas posições em risco consoante especificado no n.º 3, alínea b), antes da aplicação do n.º 5, alínea c), caso contrário estabelecem que $A_{4,IRB}$ é igual a zero.

5. Relativamente às posições em risco sujeitas a uma ponderação de risco nos termos da parte III, título II, capítulo 3, as instituições aplicam os n.ºs 2 a 4 do seguinte modo:

- a) Para o cálculo de $A_{2,IRB}$, as instituições deduzem de cada um dos montantes calculados nos termos do n.º 2, alínea b), subalíneas i) e ii) a soma dos montantes das perdas esperadas calculados nos termos do artigo 158.º, n.ºs 5, 6 e 10 à data de 31 de dezembro de 2017 ou no dia anterior à data de aplicação inicial da IFRS 9. Se, para o montante a que se refere o n.º 2, alínea b), subalínea i), resultar do cálculo um número negativo, a instituição estabelece que o valor do montante a que se refere o n.º 2, alínea b), subalínea i) é igual a zero. Se, para o montante a que se refere o n.º 2, alínea b), subalínea ii), resultar do cálculo um número negativo, a instituição estabelece que o valor do montante a que se refere o n.º 2, alínea b), subalínea ii) é igual a zero;

- b) As instituições substituem o montante calculado nos termos do n.º 3, alínea a), pela soma das perdas de crédito esperadas num prazo de doze meses, determinadas de acordo com o parágrafo 5.5.5 do Regulamento (UE) 2016/2067 da Comissão, e do montante da provisão para perdas de crédito esperadas durante a vida útil, determinado de acordo com o parágrafo 5.5.3 do Regulamento (UE) 2016/2067 da Comissão, excluindo a provisão para perdas de crédito esperadas durante a vida útil dos ativos financeiros em imparidade de crédito, na aceção do apêndice A do Regulamento (UE) 2016/2067 da Comissão, a que foi deduzida a soma dos montantes das perdas esperadas conexas para as mesmas posições em risco, calculados nos termos do artigo 158.º, n.ºs 5, 6 e 10 à data de relato. Se resultar do cálculo um número negativo, a instituição estabelece que o valor do montante no n.º 3, alínea a) é igual a zero;
- c) As instituições substituem o montante calculado nos termos do n.º 3, alínea b), pela soma das perdas de crédito esperadas num prazo de doze meses, determinadas de acordo com o parágrafo 5.5.5 do Regulamento (UE) 2016/2067 da Comissão, e do montante da provisão para perdas de crédito esperadas durante a vida útil, determinado de acordo com o parágrafo 5.5.3 do Regulamento (UE) 2016/2067 da Comissão, excluindo a provisão para perdas de crédito esperadas durante a vida útil dos ativos financeiros em imparidade de crédito na aceção do apêndice A do Regulamento (UE) 2016/2067 da Comissão à data de 1 de janeiro de 2018 ou à data de aplicação inicial da IFRS 9, a que foi deduzida a soma dos montantes das perdas esperadas conexas para as mesmas posições em risco, calculados nos termos do artigo 158.º, n.ºs 5, 6 e 10. Se resultar do cálculo um número negativo, a instituição estabelece que o valor do montante no n.º 3, alínea b) é igual a zero.

6. As instituições aplicam o seguinte fator para calcular os montantes AB_{SA} e AB_{IRB} a que se refere o n.º 1, respetivamente alíneas a) e b):

- a) 0,95 entre 1 de janeiro de 2018 e 31 de dezembro de 2018;
- b) 0,85 entre 1 de janeiro de 2019 e 31 de dezembro de 2019;
- c) 0,7 entre 1 de janeiro de 2020 e 31 de dezembro de 2020;
- d) 0,5 entre 1 de janeiro de 2021 e 31 de dezembro de 2021;
- e) 0,25 entre 1 de janeiro de 2022 e 31 de dezembro de 2022.

As instituições cujo exercício financeiro tenha início após 1 de janeiro de 2018 ajustam as datas das alíneas a) a e) do primeiro parágrafo do presente número de modo a corresponderem ao seu exercício financeiro, comunicam as datas ajustadas à respetiva autoridade competente e procedem à sua divulgação. Para as instituições cujo exercício financeiro tenha início após 2018, 2018 continua a ser o ano de início do período transitório.

7. Caso uma instituição inclua nos seus fundos próprios principais de nível 1 um montante nos termos do n.º 1, a instituição recalcula todos os requisitos estabelecidos no presente regulamento e na Diretiva 2013/36/UE que utilizem qualquer dos seguintes elementos sem ter em conta os efeitos que têm nesses elementos as provisões para perdas de crédito esperadas que incluiu nos seus fundos próprios principais de nível 1:

- a) O montante dos ativos por impostos diferidos que é deduzido dos fundos próprios principais de nível 1 nos termos do artigo 36.º, n.º 1, alínea c), ou ponderado pelo risco nos termos do artigo 48.º, n.º 4;
- b) O valor da posição em risco determinado nos termos do artigo 111.º, n.º 1

Os ajustamentos para risco específico de crédito mediante os quais o valor da posição em risco é reduzido são multiplicados pelo seguinte fator de escala (sf):

$$sf = 1 - \frac{AB_{SA}}{RA_{SA}}$$

em que:

AB_{SA} = montante após impostos calculado nos termos do n.º 1, alínea a);

RA_{SA} = montante total após impostos dos ajustamentos para risco específico de crédito.

- c) O montante dos elementos de fundos próprios de nível 2, calculado nos termos do artigo 62.º, alínea d);

8. Durante o período estabelecido no n.º 1, além de divulgarem as informações exigidas na parte VIII, as instituições que decidam aplicar o presente artigo divulgam o montante dos fundos próprios, os fundos próprios principais de nível 1, os fundos próprios de nível 1, o rácio de fundos próprios principais de nível 1, o rácio de fundos próprios de nível 1, o rácio de fundos próprios totais e o rácio de alavancagem que teriam no caso de não aplicarem o presente artigo.

Nos termos do artigo 16.º do Regulamento (UE) n.º 1093/2010, a EBA emite orientações até [31 de dezembro de 2017] sobre os requisitos de divulgação estabelecidos no presente artigo.

9. As instituições decidem se aplicam o tratamento estabelecido no presente artigo durante o período transitório e informam da sua decisão a autoridade competente até [um mês a contar da data de início da aplicação do presente regulamento]. Durante o período transitório, as instituições podem alterar a sua decisão uma única vez, a fim de aplicarem as disposições transitórias estabelecidas no presente artigo caso tenham obtido a autorização prévia da autoridade competente. As instituições divulgam a decisão tomada nos termos do presente parágrafo.

As instituições que decidam aplicar o tratamento estabelecido no presente artigo podem decidir não aplicar o n.º 4, devendo nesse caso informar da sua decisão a autoridade competente até [um mês a contar da data de início da aplicação do presente regulamento]. Nesse caso, a instituição estabelece que A_4 no n.º 1 é igual a zero. Durante o período transitório, as instituições podem decidir voltar à sua decisão inicial uma única vez e aplicar o n.º 4 caso tenham obtido a autorização prévia da autoridade competente para esse efeito. As instituições divulgam a decisão tomada nos termos do presente parágrafo.

3) Ao artigo 493.º são aditados os seguintes n.ºs 4, 5, 6 e 7:

"4. Em derrogação do artigo 395.º, n.º 1, as autoridades competentes podem autorizar as instituições a incorrerem em qualquer uma das posições em risco enumeradas no n.º 5 que reúnam as condições previstas no n.º 6, até aos seguintes limites:

- a) 100% dos fundos próprios de nível 1 da instituição até 31 de dezembro de 2018;
- b) 75% dos fundos próprios de nível 1 da instituição até 31 de dezembro de 2019;
- c) 50% dos fundos próprios de nível 1 da instituição até 31 de dezembro de 2020.

Os limites referidos no primeiro parágrafo, alíneas a), b) e c) são aplicáveis aos valores das posições em risco depois de se ter em conta o efeito da redução do risco de crédito nos termos dos artigos 399.º a 403.º.

5. O tratamento estabelecido no n.º 4 é aplicável às seguintes posições em risco:

- a) Ativos representativos de créditos sobre administrações centrais, bancos centrais ou entidades do setor público dos Estados-Membros;
- b) Ativos representativos de créditos que beneficiem de garantia expressa de administrações centrais, bancos centrais ou entidades do setor público dos Estados-Membros;
- c) Outros riscos sobre administrações centrais, bancos centrais ou entidades do setor público dos Estados-Membros, ou por estes garantidos;
- d) Ativos representativos de créditos sobre administrações regionais ou autoridades locais dos Estados-Membros equiparados a posições em risco sobre administrações centrais nos termos do artigo 115.º, n.º 2;
- e) Outros riscos sobre administrações regionais ou autoridades locais dos Estados-Membros, ou por estas garantidos, equiparados a posições em risco sobre administrações centrais nos termos do artigo 115.º, n.º 2.

Para efeitos do primeiro parágrafo, alíneas a), b) e c), o tratamento estabelecido no n.º 4 é exclusivamente aplicável aos ativos e outros riscos sobre entidades do setor público, ou por estas garantidos, que sejam equiparados a posições em risco sobre uma administração central, administração regional ou autoridade local nos termos do artigo 116.º, n.º 4. Caso os ativos e outros riscos sobre entidades do setor público, ou por estas garantidos, sejam equiparados a posições em risco sobre uma administração regional ou autoridade local nos termos do artigo 116.º, n.º 4, o tratamento estabelecido no n.º 4 é exclusivamente aplicável caso as posições em risco sobre essa administração regional ou autoridade local sejam equiparadas a posições em risco sobre a administração central nos termos do artigo 115.º, n.º 2.

6. O tratamento estabelecido no n.º 4 é exclusivamente aplicável se as posições em risco a que se refere o n.º 5 reunirem cumulativamente as seguintes condições:

- a) Seria aplicado às posições em risco um ponderador de risco de 0% nos termos do artigo 495.º, n.º 2, na redação desse artigo anterior a 1 de janeiro de 2018;
- b) A posição em risco foi incorrida a partir de [data de adoção a aditar quando o texto for publicado].

7. As posições em risco a que se refere o n.º 5 que tenham sido incorridas antes de [data de adoção a aditar quando o texto for publicado] e às quais, em 31 de dezembro de 2017, tenha sido aplicado um ponderador de risco de 0% de acordo com o artigo 495.º, n.º 2, ficam isentas da aplicação do artigo 395.º, n.º 1."

Artigo 2.º

Entrada em vigor e data de aplicação

1. O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia.
2. O presente regulamento é aplicável a partir 1 de janeiro de 2018.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Estrasburgo,

Pelo Parlamento Europeu

Pelo Conselho

O Presidente

O Presidente
